



10º Congresso de Pós-Graduação

O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER E A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR FRENTE À ECONOMIA SEM FRONTEIRAS

Autor(es)

PATRICIA BORBA DE SOUZA

Orientador(es)

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

1. Introdução

Este artigo analisa como a tutela do direito ao lazer, no âmbito do direito do trabalho, vem sendo aplicada tendo em vista a discussão sobre a concepção do direito ao lazer ser um direito fundamental do trabalhador com aplicabilidade imediata ou não. Aproveitamos também para estudar outras concepções de lazer sob o enfoque psicológico, filosófico e antropológico a fim de nos auxiliar na elaboração de uma proposta viável para a efetividade do lazer ao trabalhador nas relações de emprego ou trabalho. Os direitos fundamentais exprimem valores superiores, dentre os quais se encontram os direitos sociais, com eficácia imediata conforme sua densidade normativa. Com o desenvolvimento do estudo, nota-se a importância em verificar a eficácia horizontal imediata do direito ao lazer nas relações de trabalho fazendo assim a conjugação do interesse social hipotético com o real, através de instrumentos jurídicos viáveis sem nunca se esquecer da origem humanística do direito do trabalho.

2. Objetivos

Com a globalização econômica no início dos anos 90, o mercado mundial passou a produzir em escala estratosférica e tal produção foi conduzida pelas mãos, mentes e emoções humanas. Diante desse quadro de superprodução industrial, o homem passou a competir de forma intensa entre si que o levou a pensar sempre de forma negativa sobre si mesmo, sobre o seu trabalho e com isso, vem sofrendo demasiadamente de angústia e cansaços físico e mental sob a forma de stress e depressão em índices elevados. O direito ao lazer, portanto, é um tema de suma importância para o desenvolvimento de nossa sociedade e que nos leva a fazer importantes reflexões sobre a necessidade do lazer ou do ócio nos dias atuais, tendo em vista a crescente de supervalorização do trabalho e de desrespeito à dignidade do ser humano no mercado de trabalho. O direito ao lazer está contido no rol dos direitos fundamentais nos arts. 6, 7, inciso IV, 217, 3, e 227, caput, da Constituição da República de 1988. A importância desta pesquisa é, principalmente, no sentido de encontrar contribuições capazes de solucionar os problemas inerentes à eficácia e aplicabilidade do direito fundamental ao lazer e estudar as razões que, eventualmente, não permitem a sua efetividade. Na verdade, falta um melhor esclarecimento acerca do que seja o direito ao lazer à luz do Estado Democrático de Direito. Por fim, a importância do tema se vale também para demonstrar que a tutela do direito ao lazer pode ser um instrumento de acesso à dignidade humana, através do desenvolvimento pessoal e social do indivíduo trabalhador. Pensando-se que a prática e a valorização do lazer consente a efetivação dos direitos fundamentais através do desenvolvimento das relações familiares e sociais, da igualdade e da cidadania, e de maneira mais específica, do desenvolvimento da criatividade, da liberdade e da personalidade humanas.

3. Desenvolvimento

A tutela do lazer foi estruturada, tanto no plano internacional como no âmbito nacional, como direito fundamental, com a finalidade

de estabelecer uma forma legalmente mais segura de certificar a sua proteção. Nos parágrafos seguintes encontraremos as principais manifestações legislativas relacionadas em maior ou menor grau ao direito ao lazer. No Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (Elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1936): Artigo 2 O primeiro dos direitos do homem é o direito à vida. [...] Artigo 4 O direito à vida comporta: a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos; b) O direito ao pleno cultivo intelectual, moral, artístico e técnico das faculdades de cada um (...) Na Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Filadélfia de 1944 (ratificada pelo Brasil): Item III: i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948, traz expressamente o direito ao lazer como um dos direitos essenciais para o ser humano, um ato importante para a preservação da boa qualidade de vida do trabalhador, considerando a importância e influência que esse documento possui. In verbis: Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. Com esta disposição, o direito ao lazer entra no rol dos Direitos Humanos, ou seja, aqueles que a comunidade internacional considera como inerentes a todas as pessoas, indispensáveis para a dignidade humana e fundamentais para a existência da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (LUNARDI, 2008). No Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (ratificado pelo Brasil): Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo: (...) d) O repouso, os lazeres, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados. No Brasil, essa norma foi seguida pelo legislador constitucional de 1988. Assim, no tocante à nossa Constituição, a identificação do direito ao lazer como direito fundamental, e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, se inicia com a disposição do artigo 6º, da Constituição Federal. Na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Na Lei 9.615/98 (Lei do Desporto): Art. 3: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. No Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), ratificado pelo Brasil e com vigência interna a partir de 16 de novembro de 1999 nos termos do Decreto 3.321/99: Artigo 7º: Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais. Na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Art. 50: Constituem obrigações das entidades de atendimento: IX promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer. Todos esses direitos só podem ser exercidos inteiramente, naquele período de tempo em que o indivíduo está desvinculado da produção de capital, isto é no seu tempo de lazer. O tempo livre, o tempo de não-trabalho, é o pressuposto para que o indivíduo possa realizar o exercício do direito à educação, o direito ao convívio familiar, por exemplo. Todas estas atividades, na prática, são realizadas no tempo livre do indivíduo. Tudo isso nos leva ao pensamento de Norberto Bobbio que declara que a eficácia dos direitos é o grande desafio da sociedade atual, uma vez que eles já estão estabelecidos e justificados, mas não está sendo possível, concretizar esses direitos.

4. Resultado e Discussão

O Estado era, até hoje, o único senhor da ordem que, através da edição de normas jurídicas, ele instaurava no interior de suas fronteiras territoriais e nas suas relações com os outros estados, através dos tratados com eles celebrados (ARNAUD, 2007, p. 3) A globalização do comércio não seria senão uma nova fase do capitalismo, uma forma de renascer de suas próprias cinzas, a globalização apresenta todas as características de uma mutação do capitalismo. (ARNAUD, 2007, p. 9) A perversa abertura das sociedades implementada pela globalização negativa é ela própria a causa primeira da injustiça e assim, indiretamente, do conflito e da violência. (BAUMAN, 2008, p.127) Um dos diagnósticos mais comuns é o desemprego, e em particular as baixas expectativas de trabalho para os recém-saídos da escola que ingressam sem experiência num mercado preocupado em aumentar os lucros cortando os custos com a mão de obra e se desfazendo dos ativos. Uma das recomendações oferecidas com mais frequência aos jovens é serem flexíveis e não muito seletivos, não esperarem demais de seus empregos, aceitá-los como são sem fazer mais perguntas, e trata-los como uma oportunidade de ser usufruída de imediato, enquanto dure e não como um capítulo introdutório de um projeto de vida, uma questão de autoestima e autodefinição, ou uma garantia de segurança em longo prazo. (BAUMAN, 2005, p.18).

5. Considerações Finais

O lazer é direito social do trabalhador, subordinado ou não. Todos os trabalhadores têm reconhecido o seu direito a uma limitação da duração do trabalho e o direito ao aproveitamento do lazer, o que implica uma alteração na interpretação de institutos previstos na ordem infraconstitucional e na conduta do empregador ou do tomador do serviço, reconhecendo-se a posição jurídica subjetiva do trabalhador de obtenção de tutela jurisdicional sempre que lesionado esse valor, tanto na relação de emprego quanto nas demais relações privadas de trabalho, estas na medida da hipossuficiência do trabalhador. Apesar da importância do lazer na vida das pessoas, o legislador constituinte atribuiu poucas normas referentes ao direito ao lazer. Foi declarada a sua existência no artigo 6º, depois, em relação à sua elaboração, ele estabeleceu o direito ao lazer como um direito garantido às crianças e adolescentes, no artigo 277, e por fim, atribuiu ao poder público o dever de incentivar o lazer ligado o desporto como forma de promoção social. Importante para a sociedade, mas principalmente para os operadores do direito, uma mudança na visão do trabalho, resgatando os conceitos de trabalho e de ócio da Antiguidade Clássica, com características bem mais humanas do que as características mercantilistas que operam no nosso mundo e, por consequência, no ramo jurídico também. As soluções para a efetividade do direito ao lazer para o trabalhador circundam muito mais nas esferas sociais e econômicas do que propriamente jurídica. Importante se faz a proteção jurídica ao lazer do trabalhador, como já explicitado neste trabalho, porém fundamental é a percepção humana da realidade de exploração do trabalho, da compra e venda das almas humanas para retroalimentar a máquina mercantilista e a conscientização de que o lazer não se restringe ao descanso para novo turno de trabalho ou ao consumo para alívio da alma, mas sim a plena utilização deste tempo para alimentar o espírito com valores que realmente engrandecem o ser humano, como convívio social, cultura e reflexão.

Referências Bibliográficas

- ARENDETT, Hannah. *A Condição Humana*. 10.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense Universitária, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2006.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1: parte geral*. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. (trad.) Lea Manzi. 10ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. *Levando o direito ao lazer a sério*.
- GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081008100413941. 09 de outubro de 2008.
- GORZ, André. *Crítica da divisão do trabalho / escolhidos e apresentados por André Gorz; tradução Estela dos Santos Abreu*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. Ed. Hucitec, 2000.
- LUNARDI, Alexandre. *Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2010.
- MAS, Christian Marcello. *Tempo e trabalho - a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre*, 2005.
- MASI, Domenico de. *O ócio criativo*. Ed. Sextante, 2000.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *A Subjetividade do Tempo. Uma Perspectiva Transdisciplinar do Direito e da Democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul/RS: Edunisc, 1998.
- PIOVESAN, Flávia (coordenadora). *Direitos Humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.
- RUSSELL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Ed. Sextante, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. In: ____ (Org.). *A Constituição Concretizada. Construindo Pontes com o Público e o Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.